



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000332243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007126-30.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado FELIX MENEZES BARBOSA.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1007126-30.2023.8.26.0309

Apelante: Itaú Unibanco S/A

Apelado: Felix Menezes Barbosa

Comarca: Jundiaí

Voto nº 2.399

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – "Golpe da falsa central de atendimento". Transações impugnadas. Ação declaratória de nulidade cumulada com pedidos de obrigação de fazer e de indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência do réu. Legitimidade passiva caracterizada. Denúnciação da lide descabida. Inocorrência de cerceamento de defesa. Falha de segurança caracterizada. Fortuito interno. Correta responsabilização do banco recorrente, com base no art. 14 do CDC e na Súmula n. 497 do C. STJ. Acolhimento da pretensão declaratória da qual é consequência natural a obrigação de liberação dos valores retidos e a devolução de eventuais valores descontados. Indevida retenção de parte do salário do correntista. Inscrição irregular em cadastro de inadimplentes. Dano moral in re ipsa. Indenização devida. Montante indenizatório (R\$ 10.000,00) adequado ante a maior gravidade dos fatos. Honorários sucumbenciais fixados em conformidade com as normas processuais (art. 85, §2º, CPC). Adoção dos fundamentos da sentença como razão de decidir, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo banco réu em face da r. sentença de 205/211, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e o faço para declarar a inexigibilidade dos débitos oriundos do*

contrato de empréstimo pessoal nº 2292577497 e condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais, com correção monetária pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde o arbitramento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Torno definitiva a tutela de urgência concedida a fls. 60/61. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e verba honorária, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação”.

Sustenta o recorrente às fls. 218/245 que: a) é parte ilegítima, pois não concorreu para a concretização da fraude alegada; b) houve cerceamento de defesa, por ser necessária a oitiva do recorrido, não tendo sido apreciado o requerimento formulado em tal sentido; c) é necessária a denúncia da lide ao favorecido pelo golpe; d) o golpe ocorreu por culpa exclusiva do consumidor, o qual, induzido a erro por terceiros, efetuou as transações contestadas, mediante IP habitual e validação com *token* e senha, não havendo falha na prestação dos serviços bancários, cuidando-se de hipótese de fortuito externo; e) as transações realizadas pelo *internet banking*, a partir de dispositivo eletrônico habitual, são presumidas verdadeiras; f) o empréstimo pessoal é válido, tendo o recorrido prévio conhecimento das condições do crédito e lhe sendo disponibilizado o montante solicitado; g) a transferência realizada ocorreu regularmente, observadas as barreiras de segurança e sem sinais de fraude, não estando a instituição financeira obrigada a monitorar as transações do seu cliente e não sendo possível a recuperação dos valores; h) o recorrido não demonstrou o dano moral alegado, sendo ademais excessiva a indenização arbitrada para compensá-lo; i) os honorários sucumbenciais não foram fixados corretamente, devendo ser reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Por essas razões, pede a reforma da r. sentença para julgar improcedente a ação ou para acolher os demais pedidos recursais.

Contrarrazões do recorrido às fls. 251/265, pelo desprovimento da apelação.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 270 e 273).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Fundamento e decidido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

De acordo com o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, *"nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento"*.

A adoção dos fundamentos da sentença como razão de decidir é admitida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que há muito reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2014; AgRg no AREsp n. 44.161/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/5/2013; REsp n. 662.272/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4/9/2007).

É a hipótese destes autos.

A r. sentença recorrida, da lavra do MM. Juiz de Direito Dr. Marco Aurélio Stradiotto de Moraes Ribeiro Sampaio, conferiu justa e adequada solução à causa.

Examinados os autos, constata-se que os fatos e os direitos alegados pelas partes foram devidamente apreciados, não sendo os argumentos recursais capazes de infirmar os sólidos fundamentos da r. sentença (fls. 205/211), que seguem parcialmente transcritos e devem ser ratificados, conforme autorizado pelo dispositivo supracitado:

"Conforme já exposto na decisão de fls. 201/202, a narrativa da petição inicial no que diz respeito ao modus operandi da fraude coincide com os alertas feitos pelo próprio banco acerca do conhecido "golpe do falso funcionário". Estão, portanto, bem esclarecidos os fatos alegados pelo autor.

E em que pese a tentativa do réu de atribuir a culpa ao

autor, alegando ter ele “fragilizado” o sistema de segurança do banco ao fornecer os dados e validá-los no aplicativo do banco, a responsabilidade pelos danos causados aos consumidores é objetiva, nos termos do que dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse mesmo sentido é o entendimento consolidado pela Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: ‘as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo à fraude e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias’.

Não se pode olvidar, ainda, que não houve prova de que o sistema utilizado pelo banco é infalível, o que tampouco seria possível, porque a experiência ensinou que tais operações estão sujeitas a corriqueiras fraudes, assim como todas as transações realizadas eletronicamente, o que é demonstrado, inclusive, pela regularidade com que tal tema é trazido à apreciação do Poder Judiciário.

Ademais, o réu descumpriu seu dever de cautela. **Competia-lhe, por exemplo, demonstrar que o autor realizava esse tipo de operação habitualmente, via internet banking, a reiteração dos beneficiários das transferências, entre outros, mas nada apresentou nesse sentido.**

Insta salientar que é obrigação da instituição financeira se valer de acuidade e cautela para autorizar, ou não, empréstimos financeiros e transferências.

Outrossim, se o banco oferece ao cliente um serviço de atendimento online através de “Internet Banking” e de utilização de “token”, é de sua exclusiva responsabilidade criar mecanismos para que se possa acessá-lo de forma eficiente e segura.

O autor, por outro lado, foi contatado pelo número de telefone oficial veiculado pelo banco réu (fls. 37), por pessoa que de tinha conhecimento de seus dados bancários e pessoais. Tal fato, além de evidenciar falha na segurança de dados pelo réu, afasta a culpa do autor pelo ocorrido, já que dele não se poderia exigir postura diversa.

Assim, se houve erro ou fraude, mostra-se claro que eventual prejuízo deve ser suportado pela instituição financeira, e não pelo autor, haja vista ser o risco inerente à natureza da atividade desenvolvida.

(...)

Diante disso, é de rigor a declaração de inexigibilidade do débito oriundo do contrato de empréstimo, impondo-se ao réu a restituição dos valores descontados do autor - medida já determinada em tutela de urgência”.

As preliminares reiteradas em sede recursal foram corretamente rechaçadas pelo MM. Juízo *a quo* (fl. 207), sendo o banco réu parte legítima, por lhe ser atribuída falha de segurança na prestação dos seus serviços, e não sendo cabível a pretendida denúncia da lide em face da expressa vedação legal (art. 88, CDC).

Diferentemente do alegado, o requerimento para depoimento pessoal do autor foi devidamente apreciado (r. decisão, fls. 201/202), não sendo apontados pelos fundamentos recursais genéricos qual circunstância específica ainda demandaria esclarecimento, tendo em vista a pormenorizada narrativa apresentada na petição inicial (fls. 2/9).

No mais, segundo se observa dos autos, o recorrido fora vítima de modalidade do denominado *"golpe da falsa central de atendimento"*, restando evidenciado que o estelionatário tinha conhecimento dos seus dados e se valeu do número da central de atendimento para convencer o correntista a realizar as transações fraudulentas - *que, no caso, consistiram na contratação de crédito pessoal de R\$30.000,00 e na transferência ao estelionatário de R\$8.000,00 (fl. 22).*

Nessas condições, o acolhimento da pretensão declaratória mostra-se acertado, com a responsabilização da instituição financeira pela fraude em discussão, com base no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e no entendimento consolidado na Súmula n. 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, exatamente como deliberado na r. sentença, com a consequente liberação/restituição dos valores retidos/descontados indevidamente.

Nenhum reparo a ser feito, ademais, em relação à condenação ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que, na presente hipótese, não houve apenas falha de segurança da instituição financeira, mas também insistência desta em promover em face do correntista as medidas para cobrança do saldo do empréstimo fraudulento - *culminando na inscrição indevida em cadastro de inadimplentes (fls. 33 e 36) e na retenção de parte do salário do recorrido (fls. 8, 25 e 38).*

Caracterizado, portanto, o abalo moral *in re ipsa*, deve ser mantida a indenização imposta ao banco recorrente, não comportando redução o montante estimado em primeiro grau (R\$10.000,00), pois adequado a maior gravidade dos fatos verificada neste feito, servindo tanto à reparação dos danos experimentados quanto ao propósito educativo-punitivo da condenação indenizatória, sem desviar para o enriquecimento sem causa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por fim, os honorários advocatícios sucumbenciais foram fixados em conformidade com os parâmetros legais (art. 85, §2º, CPC), não ensejando quantia excessiva o arbitramento no percentual legal máximo, remunerando o valor resultante, de forma justa, o trabalho realizado pelo advogado do autor.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil, uma vez que já fixados em seu percentual máximo (20% sobre o valor da condenação).

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA